



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722338/2017-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.213 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

É cabível a glosa dos valores indevidamente compensados, acrescida de multa de mora e juros de mora, quando ausente a comprovação pelo sujeito passivo da existência de crédito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-43.965 - 6ª Turma da DRJ/SDR, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Trata-se de créditos tributários declarados pelo contribuinte acima identificado, por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cujas compensações foram não homologadas pela Administração Tributária, mediante o Despacho Decisório DRF/AJU n.º 595, de 26/07/2017.

Conforme descrito no Despacho Decisório (fls. 99-104), o Município foi intimado para apresentar “informações quanto à origem e natureza dos créditos utilizados nas compensações efetivadas”, no valor originário de R\$ 7.948.481,39, no período de 01/2015 a 12/2015 (fls. 2-7 e 97). No entanto, deixou de atender à intimação, permanecendo inerte.

Os supostos créditos do contribuinte compensados nas GFIP de 01 a 12/2015 referem-se a competências abrangidas pelo período de 01/2005 a 11/2008 (competências de origem do crédito compensado, fls. 6 e 97). No Despacho Decisório, a Autoridade Tributária ressaltou:

Relevante observar que, mesmo que as importâncias compensadas pudessem estar amparadas em dispositivos legais, tais valores restariam prescritos considerando-se o período inicial e final informados no campo “Competência de Origem do Créditos” das GFIPs apresentadas, conforme mostra a Tela “Compensações Declaradas em GFIP”, extraída do aplicativo RESTWEB (fls.90-93).

Diante da constatação de que “as quantias declaradas indevidamente a título de compensação atingiram o mesmo montante das contribuições previdenciárias calculadas pelo sistema SEFIP, resultando na apuração de valor zero a recolher, não obstante os expressivos valores de massa salarial e número de segurados declarados em GFIPs”, o Auditor-Fiscal concluiu restar configurada a adoção de conduta ilegal com o objetivo de reduzir a carga tributária do Município, com graves prejuízos para o custeio do Regime Geral de Previdência Social.

Então, a Autoridade Tributária decidiu não homologar a compensação declarada pelo Município, conferindo exigibilidade aos créditos tributários correspondentes. No Despacho Decisório, consta o seguinte trecho que resume o motivo da decisão:

Ante o exposto, impõe-se a não homologação das compensações realizadas em tais GFIPs, já que alicerçadas em créditos de origem não comprovada.

Em decorrência da não homologação, exige-se do contribuinte o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, acrescidos de juros e multa de mora, como prevê o art. 85 da IN RFB n.º 1717/2017, em consonância com o disposto no § 9º do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 [...].

Foi também lavrado Auto de Infração, no Processo Administrativo Fiscal n.º 10510.722946/2017-81, para exigir a multa isolada de que trata o §10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 combinado com o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

O Município foi cientificado do Despacho Decisório em 01/08/2017 (remessa postal, fl. 109).

Manifestação de inconformidade

O Município apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório em 10/08/2017 (fls. 111-114).

Em síntese, o Município deixou de contestar a prescrição dos seus supostos créditos relativos ao período de 2005 a 2008 compensados com créditos da União de 2015, e deixou de apresentar documentos probatórios, restringindo-se a alegar o seguinte:

“Como se infere da análise detida dos autos, as compensações operadas pelo Município de Tobias Barreto/SE, analisadas nestes autos, foram pautadas exclusivamente em créditos de natureza transitória/indenizatório, portanto não incidentes de contribuições, encontram-se liquidadas e comprovadas nos autos”;

O expediente adotado pelo Município foi pautado em decisões modernas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Município pediu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a homologação das compensações realizadas.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 125/129):

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM EFEITOS DE NEGATIVA. DECORRÊNCIA DA LEI.

Por disposição legal, a apresentação válida de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito combatido e, por conseguinte, não impede o fornecimento de certidão de regularidade fiscal positiva, com efeitos de negativa.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. GLOSA DA COMPENSAÇÃO.

A não comprovação, por parte do contribuinte, da origem dos seus créditos inviabiliza a verificação da certeza e liquidez dos créditos compensados e, por consequência, impõe a não homologação da compensação tributária e a exigibilidade dos correspondentes créditos tributários da União.

Em face da referida decisão, da qual foi cientificada em 21/02/2018 (fl.132) o contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 135/138) em 16/03/2018, alegando, em síntese que todas as compensações efetuadas se deram pelo pagamento de verbas transitórias ou indenizatórias e estão fundamentadas na mais moderna jurisprudência dos Tribunais Superiores.

É o relato do necessário.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da compensação

De início, deve ser mencionado que a Lei n.º 8.212/1991 estabeleceu regime jurídico próprio para compensação de contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único, art.11, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou **compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior** que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.** (grifou-se)

A Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20/11/2012, em harmonia com o dispositivo legal supra transcrito estabeleceu as regras aplicáveis à compensação em matéria previdenciária até sua revogação pela Instrução Normativa n.º 1717, de 17 de julho 2017, dispunha que:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

(...)

§7º **A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação**, observado o disposto no § 8º.

Art 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Relevante observar, ainda, que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário previsto nos arts. 156, inciso II, e 170, caput, do Código Tributário Nacional. A extinção do crédito tributário, entretanto, ocorre sob condição resolutória de ulterior homologação, a ser realizada pela Receita Federal do Brasil/RFB, mediante comprovação da existência e liquidez dos referidos créditos, constituindo-se direito subjetivo do contribuinte realizar por sua iniciativa compensações de valores recolhidos indevidamente, sem qualquer participação do Fisco.

No presente caso, o recorrente assevera, de modo genérico, que a compensação glosada não seria indevida, posto que pautada em pagamentos de verbas transitórias ou indenizatórias. Todavia, descuidou-se o recorrente de demonstrar a origem dos créditos tributários a que supostamente faria jus.

Não obstante as várias intimações recebidas, o recorrente permaneceu inerte, de modo que não há como se saber a origem do crédito que pretendeu compensar. Portanto, não existe crédito líquido e certo passível de compensação. Simplesmente dizer que a conduta se baseia em pagamentos de verbas transitórias e indenizatórias, sem qualquer liame estabelecido com outros argumentos e elementos probatórios, é o mesmo que nada dizer. Trata-se de uma mera alegação evasiva, que não pode ser levada em consideração para afastar a glosa regularmente efetuada pela autoridade fiscal.

O contribuinte não elaborou demonstrativo, não tendo discriminado, para as respectivas competências, os créditos que estariam sendo utilizados. Também não esclareceu quando e quanto foi a verba paga ou creditada, cuja contribuição previdenciária teria sido recolhida e quais as decisões com trânsito em julgado reconhecido lhe autorizavam a compensar os créditos tributários que alega possuir

A compensação tributária somente pode ser homologada quando o crédito possuir os atributos de certeza e liquidez. Esse ônus é do contribuinte, que quando não comprova o recolhimento indevido de contribuições, não pode ter a homologação de compensação de qualquer crédito em seu favor, sendo plenamente cabível a glosa das compensações efetuadas pela autoridade fazendária.

Por derradeiro, cabe destaque o fato apontado no Despacho Decisório e ratificado pela decisão de piso de que, mesmo que as importâncias compensadas pudessem estar amparadas em dispositivos legais, o que não é o caso dos autos, tais valores restariam prescritos considerando-se o período inicial e final informados no campo “Competência de Origem do Créditos” das GFIP apresentadas, conforme mostra a Tela “Compensações Declaradas em GFIP”, extraída do aplicativo RESTWEB (fls. 90-93).

Referida constatação sequer foi refutada pelo contribuinte nas peças de defesa, sendo, assim, incontroversa a ocorrência da prescrição do direito de efetuar compensação.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra